

ACTOS LEGISLATIVOS

LEI N. 9361, DE 31 DE MAIO DE 1966

Dispõe sobre criação de cargos na Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes e dá outras providências
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria de Estado dos Negócios dos Transportes, os cargos seguintes:

- 4 (quatro) de Tesoureiro, referência "45";
- 19 (dezenove) de Encarregado de Setor, referência "50" e
- 3 (três) de Secretário, referência "50".

Parágrafo único — Aplica-se aos cargos ora criados o disposto no artigo 18 da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966.

Artigo 2.º — Os cargos referidos no artigo 17 (... vetado ...) da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966, serão preenchidos por engenheiro civil ou engenheiro aeronáutico.

Artigo 3.º — Vetado.

Artigo 4.º — As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão à conta dos créditos suplementares previstos no artigo 26 da Lei n. 9.318, de 22 de abril de 1966.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6.º — Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio dos Bandeirantes, 31 de maio de 1966.

ADHEMAR PEREIRA DE BARROS

Dagoberto Salles

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 31 de maio de 1966.

Miguel Sansigolo, Diretor Geral Substituto

LEI N. 9362, DE 31 DE MAIO DE 1966

Fixa a estrutura, cria o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento e dá outras providências
O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — A Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, criada pela Lei n. 8.208, de 8 de julho de 1964, compete:

I — promover o desenvolvimento econômico do Estado de São Paulo e contribuir para acelerar o desenvolvimento econômico nacional;

II — coordenar o planejamento e orientar o controle das obras públicas de caráter sócio-econômico necessárias ao desenvolvimento econômico e bem-estar social;

III — coordenar a economia pública e a iniciativa privada, na orientação racional da política econômica do Estado;

IV — orientar a política de financiamento de planos públicos e particulares, criando condições favoráveis para o investimento de capitais nacionais e estrangeiros em território estadual, com vistas à realização do desenvolvimento econômico;

V — orientar os grupos de Planejamento Setorial das Secretarias de Estado e das Autarquias Estaduais, colaborando com os mesmos na preparação dos respectivos planos setoriais;

VI — colaborar, quando solicitada, com o Governo Federal, na elaboração e controle da política cambial, tarifária e tributária;

VII — promover a realização de levantamentos, elaboração, análise e interpretação de dados estatísticos, para fins de pesquisas científicas e para fundamentar outras atividades de planejamento do Estado;

VIII — colaborar com o Conselho Nacional de Estatística, zelando pelo cumprimento, no que couber, dos compromissos firmados na Convenção Nacional de Estatística e das deliberações daquele Conselho;

IX — vetado;

X — vetado.

Artigo 2.º — A Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento terá a seguinte organização:

I — Gabinete, compreendendo:

1 — Setor de Relações Públicas; e

2 — Seção de Expediente.

II — Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico;

III — Vetado;

IV — Consultoria Jurídica;

V — Departamento de Economia e Planejamento, compreendendo as seguintes unidades:

1 — Serviço de Planejamento Global, com:

a) Seção de Planejamento Geral;

b) Seção de Estudos Macroeconômicos;

c) Seção de Estudos Financeiros;

d) Seção de Planejamento Administrativo.

2 — Serviço de Planejamento Setorial, com:

a) Seção de Assuntos Sociais;

b) Seção de Assuntos Econômicos;

c) Seção de Assuntos de Infraestrutura.

3 — Seção de Expediente.

VI — Departamento de Execução e Controle do Planejamento, compreendendo as seguintes unidades:

1 — Serviço de Relações com a Iniciativa Particular, com:

a) Seção de Assessoramento e Promoção de Projetos;

b) Seção de Estudos de Financiamentos.

2 — Serviço de Projetos Específicos, com:

a) Seção de Análise de Projetos;

b) Seção de Engenharia.

3 — Serviço de Acompanhamento de Planos, com:

a) Seção de Acompanhamento Financeiro;

b) Seção de Acompanhamento de Obras.

4 — Seção de Expediente.

VII — Departamento de Estatística;

VIII — Serviço de Documentação e Bibliotecas, compreendendo:

1 — Seção de Documentação;

2 — Seção de Biblioteca.

IX — Departamento de Administração, compreendendo as seguintes unidades:

1 — Serviço de Comunicações, com:

a) Seção de Expediente;

b) Seção de Protocolo;

c) Seção de Arquivo.

2 — Serviço de Pessoal, com:

a) Seção de Cadastro e de Lavratura de Atos;

b) Seção de Controle de Frequência e de Assentamentos de Pessoal;

c) Seção de Direitos e Deveres.

3 — Serviço de Material e Processamento da Despesa, com:

a) Seção de Material;

b) Seção de Processamento da Despesa;

c) Seção de Transporte e Garagem.

4 — Tesouraria.

5 — Zeladoria e Portaria.

Artigo 3.º — O Departamento de Estatística do Estado de São Paulo, criado pela Lei n. 877, de 4 de dezembro de 1950, passa a integrar a estrutura da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento na forma prevista no item VI do artigo anterior, subordinando-se diretamente ao titular da Pasta.

Artigo 4.º — Vetado.

§ 1.º — Vetado.

§ 2.º — Vetado.

Artigo 5.º — O Conselho Estadual de Desenvolvimento Econômico, de que trata o item II, do artigo 2.º, desta lei, terá as suas atribuições, organização e regime de funcionamento fixados em regulamento.

Artigo 6.º — Fica criado, junto a cada um dos Gabinetes dos Secretários de Estado, dos dirigentes de autarquias e de Conselho Estadual de Educação, um Grupo de Planejamento Setorial (G.P.S.).

§ 1.º — No desempenho de suas atribuições, o Grupo de Planejamento Setorial se orientará por diretrizes técnicas estabelecidas pela Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DIÁRIO OFICIAL

RUA DA GLÓRIA N. 358 — SÃO PAULO

—//—

Diretor: Wanduyc Freitas

Gerente: Gabriel Greco

Diretor de Redação Substituto: Albino Guimaraes

—//—

Telefones

Diretoria	36-2539	Revisão, Impressão e	
Gerência	36-2752	Manutenção	36-6184
Contadoria	36-2764	Assinaturas e Arqui-	
Secção do Pessoal	36-6183	vo	36-2724
Tesouraria — Publica-		Material	36-2587
ções	36-2684	Oficinas:	
Redação	34-5810	de Obras	36-2598
Expediente	36-7931	do Jornal	36-2552

Venda avulsa

NÚMERO DO DIA	Cr\$ 80
NÚMERO ATRASADO	Cr\$ 100

Assinaturas

"DIÁRIO DO EXECUTIVO" DIÁRIO DE INEDITORIAIS	"DIÁRIO DA JUSTIÇA"
Anual 10.000	Anual 8.000
Semestral 5.000	Semestral 4.000

—//—

As assinaturas podem ser tomadas em qualquer data, e os prazos de 1 ano ou 6 meses, são contados do dia imediato ao que constar do recibo. Os funcionários públicos gozarão de desconto de 30% — mediante apresentação de comprovante, que é isento de selo e de reconhecimento de firma — assinado por autoridade competente.

Para a compra de impressos em geral, coleções de Leis e Decretos, Folhetos, Separatas, Jornais atrasados, etc., e para consulta de coleções e jornais:

RUA DA GLÓRIA N. 346

§ 2.º — Cada um dos Grupos de Planejamento Setorial a que se refere este artigo, deverá ser integrado, pelos menos, por um representante da Secretaria de Economia e Planejamento.

Artigo 7.º — Fica criada, na Contadoria Geral do Estado, nos termos da Lei n. 3.718, de 11 de janeiro de 1957, 1 (uma) Contadoria Seccional destinada a Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento, com a seguinte organização interna:

I — Seção de Contabilidade Financeira;

II — Seção de Contabilidade Patrimonial.

Artigo 8.º — Ficam criados, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Fazenda, os seguintes cargos:

I — 1 (um) de Diretor Contador Seccional (Diretor Técnico — Divisão — Nível I), referência "81"; e

II — 2 (dois) de Chefe de Seção (Contador), referência "71".

Artigo 9.º — Fica criado, na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria da Justiça (... vetado...), 1 (um) cargo de Advogado Chefe, referência "71", com lotação no Departamento Jurídico do Estado, e destinado a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento.

Artigo 10 — Fica criado o Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Negócios de Economia e Planejamento (Q.S.E.P.), com Tabelas e Partes idênticas as dos demais Quadros de Pessoal da Administração direta do Estado.

Artigo 11 — Ficam criados, na Parte Permanente, no Q.S.E.P., os seguintes cargos:

I — Na Tabela I

2 (dois) de Diretor Técnico (Departamento Nível I), referência "85";

1 (um) de Chefe de Gabinete, referência "85";

2 (dois) de Oficial de Gabinete, referência "71";

2 (dois) de Auxiliar de Gabinete, referência "56";

1 (um) de Encarregado de Setor (Relações Públicas), referência "68";

II — Na Tabela II

1 (um) de Diretor (Departamento — Nível I), referência "81";

5 (cinco) de Diretor Técnico (Serviço-Nível II), referência "78";

3 (três) de Diretor (Serviço-Nível II), referência "68";

1 (um) de Diretor de Serviço de Documentação e Biblioteca, referência "65";

13 (treze) de Chefe de Seção Técnica, referência "71";

2 (dois) de Bibliotecário Chefe, referência "58";

12 (doze) de Chefe de Seção, referência "58";

1 (um) de Secretário de Conselho, referência "50";

4 (quatro) de Engenheiro, referência "59";

1 (um) de Engenheiro (Saúde Pública), referência "59";

2 (dois) de Engenheiro Agrônomo, referência "59";

1 (um) de Médico (Saúde Pública), referência "59";

2 (dois) de Sociólogo, referência "59";

1 (um) de Técnico de Administração Escolar, referência "59";

1 (um) de Técnico de Administração Hospitalar, referência "59";

4 (quatro) de Técnico de Administração, referência "59";

2 (dois) de Técnico de Administração (Empresas), referência "59";

2 (dois) de Técnico de Relações Públicas, referência "59";

1 (um) de Encarregado de Zeladoria, referência "50";

1 (um) de Tesoureiro, referência "66";

... vetado ...

2 (dois) de Auxiliar de Relações Públicas, referência "45";

4 (quatro) de Desenhista Técnico, referência "45";

2 (dois) de Bibliotecário, referência "36";

1 (um) de Reparador Geral, referência "31";

6 (seis) de Motorista, referência "28";

2 (dois) de Garagista, referência "28";

3 (três) de Ascensorista, referência "19".

III — Na Tabela III

1 — a carreira de Economista com 50 (cinquenta) cargos, assim distribuídos:

3 (três) na referência "67";